



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05066/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais- POÇO DANTAS -2.009

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Geraldo Luiz de Araújo

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO DANTAS .
EXERCÍCIO DE 2.009. JULGA-SE REGULAR
COM RESSALVAS. ATENDIMENTO INTEGRAL
ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. IMPUTAÇÃO DE
DÉBITO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA
RECOLHIMENTO. RECOMENDAÇÃO.**

ACÓRDÃO APL-TC- _00537/2.011

RELATÓRIO:

O processo TC Nº **05066/10** trata da Prestação de Contas da **Mesa da Câmara Municipal de POÇO DANTAS**, relativa ao exercício financeiro de **2.009**, tendo como Presidente o Sr. ANTÔNIO CÂNDIDO SOBRINHO.

A Divisão de Acompanhamento Gestão Municipal – DIAGM III, deste Tribunal, após realizar Diligência *in loco* e examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada por meio eletrônico, ressaltou que:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada em conformidade com a RN-TC-03/10;
2. a Lei Orçamentária Anual de 2.006 (nº 139/2.008) estimou as transferências em R\$ 433.502,00 e fixou a despesa em igual valor;
3. as despesas **Total do Legislativo** (R\$ 417.989,30), correspondendo a **100%** do repasse recebido em 2.009 e a **8,00%** da receita tributária inclusive transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, estando, portanto dentro do limite estabelecido no art. 29-A, da CF (**8,00%**), com **Folha de Pagamento do Legislativo – 62,32%** das transferências recebidas e com **Pessoal da Câmara – 3,80%** da RCL, atenderam aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
4. Os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres foram corretamente elaborados e enviados a este Tribunal, contendo todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 577/08 da Secretaria Nacional, com suas devidas publicações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05066/10

5. não se constatou excesso nas remunerações percebidas pelos Vereadores, tendo em vista o disposto no instrumento que a fixa e no artigo 29, incisos VI e VII da CF, correspondendo a **3,65%** da Receita Efetivamente Arrecadada;
6. não constar do TRAMITA qualquer denúncia com relação a este exercício;

e entendeu remanescer como irregularidade a percepção de remuneração em excesso por parte do Presidente da Câmara, Sr. Antônio Cândido Sobrinho, no valor de **R\$ 815,44 (oitocentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos)**.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal emitiu parecer, da lavra do Procurador dr. André Carlo Torres Pontes, tecendo algumas considerações e opinando, em conclusão, pela:

- ✓ **DECLARAÇÃO** de atendimento dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/2000.
- ✓ **REGULARIDADE COM RESSALVAS** a prestação de contas.
- ✓ **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao gestor, em valor atualizado e correspondente ao excesso de remuneração apurado.
- ✓ **RECOMENDAÇÃO** de diligências no sentido de prevenir a repetição da falha acusada no exercício de 2009.

Tramita neste Tribunal o Processo TC Nº 07993/09, referente a Inspeção Especial realizada na Câmara Municipal de Poço Dantas, em 2009, no âmbito de pessoal.

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto pela **regularidade com ressalvas** da presente Prestação de Contas, considerando atendidas integralmente as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com recomendação e imputação de débito ao referido gestor, no valor de R\$ 815,44 (oitocentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos) , fixando-se o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento, nos termos dos pronunciamentos escrito da Auditoria e dos pareceres escrito e oral do Ministério Público Especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05066/10

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 05066/10**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer oral do MPE;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- I. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de POÇO DANTAS, sob a responsabilidade do Presidente, Sr. Antônio Cândido Sobrinho, considerando atendidas integralmente as disposições da LRF.
- II. **IMPUTAR DÉBITO** ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 815,44 (oitocentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos)**, correspondente ao excesso de remuneração apurado, fixando o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento, nos termos dos pronunciamentos escrito da Auditoria e dos pareceres escrito e oral do Ministério Público Especial.
- III. **RECOMENDAR ao atual Presidente** diligências no sentido de prevenir a repetição da falha acusada no exercício de 2009.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 27 de julho de 2.011.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Jur. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial

Em 27 de Julho de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL